



FL N° 24

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01, de 08 de janeiro de 2019, apresenta Justificativa para a celebração de Termo de Doação de bens móveis entre a Câmara Municipal de Itabaiana e a Guarda Municipal de Itabaiana, que, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 35/2013, é órgão vinculado à Secretaria de Defesa Social.

Os bens móveis sob quais se pretende a doação, cuja ociosidade foi declarada pelo Encarregado de Material e Patrimônio, encontram-se arrolados baixo, devidamente acompanhado dos valores constantes no Sistema Gerencial de Patrimônio deste Poder Legislativo:

	BENS	Nº PATRIMÔNIO	VALOR EM REAIS (I) (II)	SITUAÇÃO	DATA DA AQUISIÇÃO (III) (IV)
1	SUPERFICIE RETANGULAR 140 X 80 CM, EM LAMINADO METÁLICO COR ARGILA	00394/000	351,12	OCIOSO	31/12/2008
2	SUPERFICIE RETANGULAR 140 X 80 CM, EM LAMINADO METÁLICO COR ARGILA	00396/000	351,12	OCIOSO	31/12/2008
3	BALCAO EM MDF 1,50 X 2,20	00585/000	2.300,00	OCIOSO	31/12/2015
4	ARMARIO EM MDF 2,10 X 0,80CM	00586/000	900,00	OCIOSO	31/12/2015
5	PORTA DOCUMENTOS MD. 60CM X 60CM	00587/000	300,00	OCIOSO	31/12/2015
6	GELADEIRA	00224/000	1,00	OCIOSO	INDETERMINADA
7	FOGÃO CONTINENTAL ATUALE 4BC BRANCO	00505/000	359,00	OCIOSO	31/12/2008
8	CADEIRA FIXA S/ BRAÇO	00053/000	1,00	OCIOSO	INDETERMINADA
9	CADEIRA FIXA S/ BRAÇO	00181/000	1,00	OCIOSO	INDETERMINADA
10	CADEIRA FIXA S/ BRAÇO	00183/000	1,00	OCIOSO	INDETERMINADA
11	CADEIRA FIXA S/ BRAÇO	00185/000	1,00	OCIOSO	INDETERMINADA
12	CADEIRA FIXA S/ BRAÇO	00189/000	1,00	OCIOSO	INDETERMINADA
13	CADEIRA FIXA S/ BRAÇO	00200/000	1,00	OCIOSO	INDETERMINADA
14	CADEIRA FIXA S/ BRAÇO	00201/000	1,00	OCIOSO	INDETERMINADA
15	CADEIRA FIXA S/ BRAÇO	00208/000	1,00	OCIOSO	INDETERMINADA
16	CADEIRA FIXA S/ BRAÇO	00261/000	1,00	OCIOSO	INDETERMINADA
17	BALCÃO C/ 2 PORTAS MBB 110 MEBEFLEX	00288/000	144,00	OCIOSO	31/12/2008
18	AERO FOGAO 80 BRA FLORENZA BRA/ALIC.	00506/000	80,00	OCIOSO	31/12/2008
19	AERO 3PT 105 UD BRA FLORENZA BRA/ALIC.	00507/000	160,00	OCIOSO	31/12/2008
20	BALCAO 2PT 3GVT 105 BRA FLORENZA BRA/B	00508/000	310,00	OCIOSO	31/12/2008
21	PANELEIRO DUPLO VD BRA FLORENZA BRA B	00509/000	290,00	OCIOSO	31/12/2008

I – Os valores informados são os constantes no Relatório do Sistema Gerencial de Patrimônio;



FL N° 25

[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II – O bem valorado com R\$ 1,00 (um real) não consta no livro físico e no Sistema Gerencial de Patrimônio as informações são insatisfatórias e, visivelmente, inseridas em momento muito posterior ao ingresso no órgão, tendo em vista que se trata de bem demasiadamente antigo, o que impossibilita, inclusive, precisar a forma e data de ingresso, bem como o seu preço de mercado atual, razão pela qual se manteve o citado valor;

III – As datas informadas são as constantes no livro físico de Registro de Inventário;

IV – O bem com data de aquisição “INDETERMINADA” não consta no livro físico e no Sistema Gerencial de Patrimônio as informações são insatisfatórias e, visivelmente, inseridas em momento muito posterior ao ingresso no órgão, tendo em vista que esse bem é demasiadamente antigo, impossibilita-se a definição de sua forma e data de ingresso no órgão.

É cediço que a Administração Pública, visando atender ao interesse público, adquire os mais diversos bens, com as mais diferentes durabilidades, mas, invariavelmente, todos sujeitos aos efeitos inexoráveis do tempo, de modo que deve resguardar-se o direito da Administração se desfazer daqueles cujo desgaste comprometem a própria eficiência do órgão.

Contudo, o desfazimento dos bens pela Administração Pública, embora possível, precisa obedecer ao ordenamento jurídico, tendo em vista a sua inteira sujeição ao Princípio da Legalidade, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A regulamentação quanto à alienação de bens móveis encontra-se prevista no art. 17, II, “a”, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação (grifo nosso);

Consoante se extrai do excerto acima colacionado, quanto à escolha da modalidade de alienação, deve ser observada a oportunidade e a conveniência socioeconômica.

Nesse ponto, a cessão de uso sempre parecerá a modalidade de alienação mais vantajosa, pois acarreta a devolução do bem após o seu uso, sendo conceituada como a transferência gratuita da posse de bem público, por tempo determinado ou indeterminado, para outra entidade de direito público ou para entidades privadas que desempenhem atividades não lucrativas e que beneficiem, total ou parcialmente, a coletividade. Em igual sentido:

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente com o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas [autorização de uso e permissão de uso] consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. (...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. Alguns autores limitam a cessão de uso às entidades públicas. Outros a admitem para a Administração Indireta [Diógenes Gasparini].

Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. (...)

Em semelhante sentido, aliás, está definida a legislação incidente sobre imóveis pertencentes à União. Nela é prevista a cessão gratuita de uso de bens imóveis federais quando o governo federal pretende concretizar "auxílio ou colaboração que entenda prestar" [art. 64, Decreto-lei nº 9.760/46]. Em outro diploma admitiu-se a cessão a "Estados, Municípios e entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social". (...)

O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso do bem público. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.1089 e ss. – grifo nosso).

Assim, embora a cessão de uso seja possível, não existe interesse público na devolução dos bens após o exaurimento de sua vida útil, porquanto a restituição a este Órgão Municipal ocorreria com o objetivo único de que realizasse o descarte.

Por seu turno, em razão do baixo valor dos bens, a realização de um leilão, nos moldes previstos pela Lei nº 8.666/93, seria medida antieconômica, visto que o proveito econômico obtido seria consumido pelos custos do processo licitatório, tendo em vista, por exemplo, as publicações, a contratação de leiloeiro ou o treinamento de um servidor para exercer a função, além do custo administrativo acarretado pelo deslocamento de alguns servidores de sua atividade habitual para o acompanhamento do procedimento.

Nessas circunstâncias, a doação mostra-se mais adequada ao interesse público que a cessão de uso, pois a tendência dos bens móveis é sofrer depreciação; o que prejudicaria, igualmente, um possível leilão.

Para a doação de bem móvel por parte da Administração, consoante se extrai do art. 17 da Lei nº 8.666/93, faz-se necessário a observância de três requisitos: 1 – existência de interesse público devidamente justificado; 2 – avaliação prévia; e 3 – licitação (dispensada para o caso de doação exclusivamente para fins e uso de interesse social).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Dessa forma, a presente justificativa deve se ater à existência de interesse público, bem como à oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Quanto à escolha da modalidade de alienação, consoante demonstrado linhas acima, o leilão mostra-se antieconômico em razão do baixo valor do bem; por seu turno a cessão de uso, que acarreta a conseqüente devolução dos bens ao término do prazo ou da condição estipulada, contraria o interesse público, tendo em vista que já estão desgastados pelo uso.

Quanto à análise dos fins e usos de interesse social, explicita-se que, segundo o art. 2º da Lei Complementar nº 35/2013, que a Guarda Municipal de Itabaiana possui por atribuição a “[...] proteção do patrimônio, bens e serviços e instalações públicas municipais, a proteção ao meio ambiente e a fiscalização do uso das vias públicas urbanas e rurais municipais [...]” e, também,:

I – Planejar e executar vigilância interna e externa sobre os próprios municipais e outros bens de domínio público da responsabilidade do município tais como: estações e terminais viários, parques, jardins, escolas, creches, bibliotecas, cemitérios, mercados, feiras-livres áreas de estacionamento, unidades de saúde, campo de futebol, etc.;

II – Coordenar e exercer as atividades de policiamento, fiscalização e vigilância ao meio ambiente visando necessariamente à proteção da fauna e da flora dos bosques, parques, açudes, rios e outros bens municipais, bem como os objetos e áreas que integram o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico do município de Itabaiana/SE.

III – Orientar e proteger preventivamente, prestando socorros e executando outras ações necessárias à segurança dos usuários e frequentadores dos prédios públicos sob a responsabilidade da Prefeitura municipal de Itabaiana/SE.

IV – Atuar, no âmbito da sua competência, no auxílio às Polícias Militar e Civil do Estado de Sergipe na orientação ao público e no trânsito de veículos, bem como na prevenção e combates a incêndios e outras atividades de fiscalização e de vigilância administrativa no Município.

V – Planejar, coordenar, executar, participar de programas e atividades de Defesa Civil no Município.

VI – Executar, no âmbito de sua competência, medidas e ações para reintegração e manutenção de bens do município, para prevenir e reprimir atividades que violem normas de defesa da saúde, da segurança, da funcionalidade, da estética, do sossego, da higiene, dos costumes, da continuidade dos serviços públicos ou que infrinjam direitos individuais e coletivos da responsabilidade do poder municipal;

VII – Colaborar com as autoridades que estejam atuando no Município, no que tange à proteção ao idoso e ao bem estar da criança e do adolescente, quando determinado;

VIII – Executar a segurança pessoal do Prefeito e das autoridades municipais, e de autoridades em visita ao município e aos próprios municipais, quando necessário;

IX – Dar garantia às ações de fiscalizações da Prefeitura na aplicação da legislação relativa ao exercício do poder de polícia administrativa do Município;

X – Integrar-se de forma harmônica com todos os órgãos da administração municipal e adotar a filosofia de respeitar e bem servir ao público, como setor responsável, no âmbito do Município, pela prestação de serviços de segurança no nível de indivíduo e da comunidade Itabaianense.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

XI – Atuar preventivamente, e quando determinado no controle da fiscalização dos próprios municípios no sentido de orientar os órgãos neles sediados, ou deles responsáveis para garantia de sua segurança (grifo nosso).

Do excerto acima colacionado extrai-se, de forma clara, o interesse público e social das atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal de Itabaiana. Destaca-se, aliás, que o atendimento do interesse público é insito aos órgãos e às entidades que compõem a Administração Pública, porquanto essa é a sua principal atribuição.

Por fim, explicita que a doação em epígrafe não trará despesas para a Câmara Municipal de Itabaiana, porquanto os bens, invariavelmente, seriam devolvidos à Prefeitura Municipal de Itabaiana, em razão de sua ociosidade.

Itabaiana, 16 de janeiro de 2019.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente da CPL

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Secretário

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,
aprovo o procedimento. Publique-se.***

Em, 16 de janeiro de 2019.

Ivoni Lima de Andrade
Ivoni Lima de Andrade
Presidente